



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO -
LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
- REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE

Veio a exame desta assessoria jurídica os autos do Pregão Eletrônico nº 226/2023, tendo em vista a certidão emitida pela Pregoeira relatando que foi verificado que a tabela de itens estaria incorreta, sendo necessário fazer novo lançamento dos itens, o que gera a necessidade de retificar e republicar o edital

Assim, ante as considerações expostas, questiona sobre a possibilidade de revogação do presente processo.

Sendo este o relatório, passo ao parecer jurídico.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada:

Súmula 473, STF: **A administração pode** anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais poderes-deveres também estão previstos na lei, mais especificamente no art. 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, **em situações inconvenientes ou inoportunas para a administração, esta fica autorizada a revogar seus atos** independente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é seu dever reavalia-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida.

Diante disso, conforme relatado na certidão emitida, haverá necessidade de refazer o lançamentos dos itens no sistema, ante a verificação de que a tabela estaria incorreta

Uma vez tornado inoportuno por fato superveniente, surge a possibilidade legalmente garantida de revogação do presente ato.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Destaca-se, ainda, que o parágrafo 3º do art. 49 da Lei de Licitações preconiza que, no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, no presente caso, tendo em vista a altura que o processo se encontra, tal procedimento é dispensado, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, senão veja-se:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (TCU. Acórdão 2656/2019-Plenário. Relatora: ANA ARRAES)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que, sendo a revogação anterior à adjudicação do objeto e da homologação do certame, o que faz com que não tenha surgido nenhum direito ao particular, afastada está a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO –
CONTRADITÓRIO.**

(...) 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.